

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.219, DE 2014

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 8.219, de 2014, oriundo do Senado Federal (originado de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares), que cuida de modificar o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar tentativas de reinserção da criança e do adolescente na família natural ou extensa anteriormente ao deferimento da adoção.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção do autor da matéria legislativa em tela no Senado Federal, é aduzido que, apesar de a lei já prever o esgotamento dos recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa como condição para a adoção, há que se aperfeiçoá-la, a fim de abrigar também determinação para a realização, anteriormente à decisão pela adoção, de tentativas de reinserção da criança ou adolescente na

sua família natural ou extensa, dado que a manutenção consoante prevista na lei não abrangeria, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em apreço diz respeito ao direito de família e à criança, ao adolescente e respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, merecendo esta prosperar.

Ora, sendo certo que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não se pode prescindir, antes que se dê a adoção, do esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, tal como já se estatui no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a redação vigente do § 1º do *caput* de seu art. 39.

Além disso, é de bom alvitre determinar, tal como foi salientado pelo autor da proposta legislativa em tela oriunda no Senado Federal, que sejam feitas, antes do acolhimento da adoção, também tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, as quais se procederão naqueles casos em que o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Trata-se de alteração legislativa simples, porém substantiva, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.219, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator